

**TC 026.767/2014-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior/Ministério da Educação (Capes/MEC)

**Responsável:** Mansueto Facundo de Almeida Junior (CPF 423.667.393-20)

**Advogado ou Procurador:** João Bosco Tenório Galvão – OAB/PE 3937, e outros (peça 11).

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior/Ministério da Educação (Capes/MEC), contra o Sr. Mansueto Facundo de Almeida Júnior (CPF 423.667.393-20), servidor público (Técnico de planejamento e pesquisa do Instituto de Planejamento e Pesquisa aplicada - Ipea) em face do descumprimento de obrigações estipuladas no Decreto 91.800, de 18/10/1985, e no Termo de Compromisso de Bolsista – BEX 1001/96-5 (peça 1, p. 67-69), pela não conclusão de curso de doutorado no exterior, que fora custeado com recursos públicos federais, por meio do pagamento de bolsa de estudos no período compreendido entre setembro de 1997 e agosto de 2001.

## HISTÓRICO

2. Pelo exame dos documentos juntados aos autos, verificou-se que o Sr. Mansueto Facundo de Almeida Júnior (CPF 423.667.393- 20) descumpriu obrigações estipuladas no Decreto 91.800/1985, e nos itens 5, 6 e 7 do Termo de Compromisso de Bolsista – BEX 1001/96-5 (peça 1, p. 67-69), haja vista que interrompeu seus estudos sem prévia autorização da Capes e, ainda, não apresentou o comprovante de conclusão do curso de Doutorado no exterior.

3. Ressalta-se que o Termo de Compromisso de Bolsa de Estudo no Exterior estabelece explicitamente que o bolsista deverá "apresentar (...) até 60 dias após o término do curso um relatório geral com conclusões e sugestões, bem como um **exemplar da tese e a cópia do diploma**". Além disso, ao assinar o termo de compromisso, o bolsista se compromete a "**não interromper o curso, antes de uma justificativa e de obter a prévia autorização da Capes, por escrito, após a análise do pleito, sob pena de devolução de todas as parcelas recebidas (...)**" (itens 7 e 5 do Termo de Compromisso - peça 1, p. 67-69, destaques inseridos).

4. O débito apurado no Relatório do Tomador de Contas (peça 1, fls. 251-255), no valor original de R\$ 301.076,95 (obtido pela conversão de US\$ 169.726,00 para reais, pela cotação da moeda estrangeira no dia 22/11/2007), se refere aos valores repassados ao ex-bolsista, no período compreendido entre setembro de 1997 e agosto de 2001, para custeio das despesas a seguir discriminadas (peça 1, p. 225): mensalidades (US\$ 52.800,00); seguro saúde (US\$ 3.200,00); auxílio instalação (US\$ 1.100,00); taxas acadêmicas (US\$ 111.550,00); e passagem aérea - ida (US\$ 1.076,00).

5. No que se refere ao valor original do débito apurado, verificou-se, por ocasião da instrução inicial dos autos (peça 4), que a data utilizada pela Capes para a conversão do débito, 22/11/2007, não correspondia a data da notificação do devedor, que, conforme o disposto na jurisprudência deste

Tribunal, deveria ter sido considerada para este fim (Acórdãos 10640/2015 e 34/2006-TCU-2ª Câmara e Acórdãos 1916/2005 e 102/2002-TCU-1ª Câmara).

6. Assim, promoveu-se a conversão do débito original de US\$ 169.726,00 pela cotação da moeda em 28/11/2007 (data da notificação do responsável, conforme AR juntado à peça 1, p. 203), conforme taxa oficial de compra encontrada no site [www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br) (1US\$ = R\$ 1,8010), encontrando-se um débito no valor original de R\$ 305.676,53.

7. Após ter sido notificado pela Capes/MEC para que apresentasse documentos comprobatórios da conclusão do curso de doutorado no exterior (peça 1, fls. 233 e 235), o ex-bolsista se manteve inerte, não apresentando a documentação devida nem recolhendo o valor do débito apurado. Assim, já no âmbito desta Corte de Contas, promoveu-se a citação do responsável por meio do Ofício 140/2016-TCU/SecexEducação, de 17/3/2016 (peças 7 e 10).

## EXAME TÉCNICO

8. O Sr. Mansueto Facundo de Almeida Júnior tomou ciência do ofício que lhe foi remetido em 11/4/2016, conforme documento constante da peça 10, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 12.

### Alegação da defesa

9. Conforme alegado pelo responsável, no tocante ao doutorado, seu histórico escolar (peça 12, p. 19) demonstraria a conclusão do curso em políticas públicas e desenvolvimento regional e o seu desempenho durante o curso, cuja média alcançou o equivalente a 4,5 pontos de um total de cinco pontos (nota máxima possível). Ademais, em sua defesa, o responsável argumenta que o termo de compromisso por ele firmado não o obrigava a elaborar e defender a tese em determinando espaço temporal.

10. Desse modo, comprovada a dedicação integral ao curso e a obtenção de avaliações satisfatórias feitas pelo corpo docente do *Massachusetts Institute of Technology* (MIT), a apresentação de tese não poderia ser confundida com a mera submissão a provas objetivas, pois a elaboração da tese seria ato complexo, de forte caráter subjetivo, que demanda talentos especiais ligados à ciência da economia, à criatividade e inspiração individual e, para sua aprovação, depende da anuência subjetiva de seus avaliadores. As teses contêm elementos estéticos, artísticos e científicos, quase sempre inovadores, que podem ou não serem acatados pela comunidade científica que as examina.

11. Por fim, o responsável argumenta que o núcleo do termo de compromisso do bolsista era a dedicação integral ao curso, no qual obteve média de 4,5 pontos. Além disso, ao assinar o referido termo, ele firmara compromisso de atuação posterior em nossa sociedade como profissional altamente qualificado, disseminando seus conhecimentos em nossos meios científicos e acadêmicos e na administração pública.

### Análise:

12. Não procedem as alegações apresentadas pelo responsável, eis que, ao contrário do que afirmara, há previsão explícita no termo firmado no sentido de que o bolsista deve "**apresentar (...) até 60 dias após o término do curso** um relatório geral com conclusões e sugestões, bem como um **exemplar da tese e a cópia do diploma**". Além disso, ele não poderia interromper o curso antes obter prévia autorização da Capes por escrito, sob pena de devolução de todas as parcelas recebidas, atualizadas pelo câmbio do dia do ressarcimento, acrescidas de multa de 10% sobre o total do débito" (item 5 do termo de compromisso - peça 1, p. 67-69). É forçoso reconhecer que o responsável não concluiu o curso de Doutorado, financiado com recursos públicos, pois a conclusão do doutorado só se daria com a defesa da tese e a expedição do diploma.

13. O documento juntado à peça 12, p. 19, referido pelo responsável como documento comprobatório da conclusão do doutorado, não demonstra a conclusão do doutorado pelo responsável. Trata-se de boletim, datado de 15/6/2010, que traz a seguinte informação, quanto à situação do bolsista à época: “*Graduate work complete (apart from thesis)*”, o que significa (tradução nossa): “trabalho de graduação completo, com exceção da tese”.

14. Embora o responsável procure se eximir da responsabilidade pela não conclusão do curso de doutorado (caracterizada pela não elaboração e defesa da tese e pela não obtenção do diploma e do título de Doutor), alegando que o “núcleo do Termo de Compromisso do bolsista (...) é a dedicação integral ao curso”, tal afirmação não encontra amparo nas cláusulas do termo de compromisso firmado, haja vista que ele assumiu, em caráter irrevogável, o cumprimento das obrigações definidas em suas cláusulas, dentre as quais, repise-se, as seguintes:

5. não interromper o curso, antes de uma justificativa e de obter a prévia autorização da Capes, por escrito, após a análise do pleito, sob pena de devolução de todas as parcelas recebidas, atualizadas pelo câmbio do dia do ressarcimento, acrescidas de multa de 10% sobre o total do débito. (item 5, do Termo de Compromisso firmado, peça 1, p. 67)

7. apresentar, três meses antes da data da renovação anual da bolsa, relatório e comprovantes de desempenho, e até 60 dias após o término do curso um relatório geral com conclusões e sugestões, bem como um exemplar da tese e a cópia do diploma (item 7, do Termo de Compromisso firmado, peça 1, p. 69).

15. Vale registrar que consta do despacho que deferiu a transferência do bolsista, da *Boston University* para a *M.I.T.*, alerta acerca da necessidade de o bolsista cumprir os prazos iniciais estipulados para a concessão da bolsa, informando que ele não deveria contar com uma extensão da bolsa além do prazo previsto para seu término (até o fim de 2001).

16. Em suma, verifica-se, pelos documentos juntados aos autos, que o responsável agiu com desídia no cumprimento de obrigações assumidas para obtenção de bolsa de estudo para curso de Doutorado no exterior (BEX 1001/96-5, peça 1, p. 67- 69), eis que:

16.1. recebeu, em decorrência do Termo de Compromisso firmado, em 4/8/1997, com a Capes (peça 1, p. 66-68), bolsa de estudos para realizar curso de doutorado no exterior, no período compreendido entre **setembro de 1997 e agosto de 2001**, conforme duração prevista pelo próprio bolsista (peça 1, p. 3-9) e de acordo com a data limite estabelecida pela Capes para a defesa da tese (e consequente conclusão do curso), até, no máximo, **24/9/2001** (peça 1, p. 93 e 101);

16.2. em razão de alerta encaminhado pela Capes, via e-mail, ao bolsista, acerca do término do prazo estabelecido para a conclusão do curso de doutorado (e consequente satisfação do compromisso firmado pelo bolsista), o responsável informou, em 25/9/2001, que (peça 1, p. 105-109):

16.2.1. apesar de ter sido qualificado, em fevereiro de 2001, para a defesa da tese, após ter cursado, até maio de 2000, todas as matérias necessárias para tal mister, não havia, ainda, conseguido concluir o doutorado;

16.2.2. desde fevereiro (2001) vinha lendo e escrevendo seu projeto de tese, que deveria ficar pronto em até duas semanas;

16.2.3. voltaria para o Brasil, sem ter defendido a tese, mas que, *in litteris*: “*Devo preparar ao longo da próxima semana meu relatório para a Capes. (...) Agora sem dúvida, falta muito pouco para eu terminar esse doutorado e se eu soubesse que levaria tanto tempo, eu não teria nem iniciado. Como já estou na fase final vou terminar*”;

16.3. em **25/9/2001**, o responsável foi informado, pela Capes, de que: (1) seu pedido de prorrogação de bolsa **não obtivera parecer favorável**, tendo em vista decisão do Conselho Científico da CAPES de não conceder extensões além do prazo fixado por esta Coordenação em suas normas, no que se refere a doutorado no exterior; e (2) a não conclusão do doutorado no prazo fixado pela Capes

acarretaria o dever de restituir à concedente o investimento feito em seu favor. Na mesma oportunidade, foram oferecidas, ao responsável, três alternativas com vistas à solução do problema:

1ª) receber 3 (três) meses de bolsa, desde que haja um compromisso formal, seu e do seu orientador, de que a tese será defendida nesse prazo, ou seja, até 11/2001.

2) regressar ao Brasil, ao final da bolsa, para conclusão e redação da tese e, no prazo máximo de 12 (doze) meses, retornar ao exterior para a sua defesa, recebendo, então, uma parcela da bolsa para manutenção e a passagem de ida e volta.

3ª) permanecer no exterior por conta própria, tendo garantida a passagem de volta, por um período máximo de 12 (doze) meses, a contar da data do término do prazo regulamentar da bolsa e comprovada a aprovação na defesa da tese.

(peça 1, p. 113-119, destaques inseridos)

16.4. em 21/2/2002, a Capes, em razão de o responsável não ter se manifestado quanto à opção escolhida, o notificou de que fora autorizada, em caráter excepcional, *in litteris*:

1 - sua permanência no exterior, por conta própria, até 8/2002, para redação e defesa de tese nos Estados Unidos

2 - concessão de uma passagem aérea, após comprovados o depósito de sua tese e a data em que será defendida.

(peça 1, p. 121-123, destaques inseridos)

16.5. em 17/9/2002, em razão do término do prazo estabelecido pela Capes (8/2002) para a conclusão da tese de doutorado, a Capes encaminhou nova solicitação, em caráter urgente, de encaminhamento do diploma, relatório final e pedido de passagem aérea para retorno ao Brasil. No entanto, o responsável continuou sem se manifestar (peça 1, p. 125);

16.6. em 10/6/2003, o responsável foi notificado, por meio do Ofício/CBE/130/2003 (peça 1, p. 133-134), para encaminhar, até 30/6/2003, os documentos comprobatórios da conclusão do curso de doutorado nele relacionados;

16.7. em 14/8/2007, após nova tentativa da Capes em receber os documentos devidos, o responsável manifestou-se, por meio de correio eletrônico, nos seguintes termos: “Acuso Recebimento do e-mail. Próxima semana vou providenciar documentação com data provável de defesa do doutorado” (peça 1, p. 153). Apesar disso, continuou sem encaminhar a documentação como ele mesmo se comprometeu.

16.8. em 3/10/2007, o ex-bolsista encaminhou novo *email* à Capes, informando que: “no prazo estipulado encaminharei à CAPES os documentos e informações relativas a defesa da minha tese de doutorado que deverá ocorrer apenas no próximo ano” (peça 1, p. 157, destaques inseridos). No entanto, o responsável, mais uma vez, não cumpriu com o seu compromisso.

16.9. em 14/11/2007, em razão do não atendimento às solicitações/notificações enviadas ao responsável, a Coordenadoria de Bolsas no Exterior da Capes encaminha o processo para a auditoria interna (peça 1, p. 177) e, em 23/11/2007, **foi expedida a 1ª notificação de tomada de contas especial**, recebida, no endereço do responsável, em 28/11/2007 (peça 1, p. 185-203);

16.10. em 10/12/2007, a MIT encaminhou à Capes relatório de progresso do bolsista no curso (*Progress report* – peça 1, p. 195-197), datado de 3/12/2007, do qual se extrai as seguintes informações (tradução nossa):

16.10.1. o bolsista está trabalhando em sua dissertação no Brasil **com o apoio**, desde outubro de 2006, **de um projeto de pesquisa mais amplo do MIT**;

16.10.2. Almeida [responsável] escreveu, no ano de 2007, dois trabalhos acadêmicos que serão utilizados para a conclusão da versão final de sua dissertação, a ser apresentada a este comitê e ao

departamento no final de 2008. Almeida tem vindo a Cambridge a cada quatro meses, desde maio de 2006, quando ele começou a trabalhar em tempo integral para concluir sua pesquisa e escrever sua tese de doutorado;

16.10.3. o atual empregador do bolsista no Brasil (Ipea) está ciente de sua pesquisa no âmbito desse projeto mais amplo e concedeu licença para que Almeida pudesse se dedicar em tempo integral a esse projeto;

16.10.4. os planos de Almeida para a conclusão de seu curso nos próximos doze meses são os seguintes: (...) defender sua tese no final de 2008 ou início de 2009. Como requerido, antes de sua defesa **ele deverá reinscrever-se no programa de doutorado** da próxima primavera, para ser incluído como estudante não residente.

16.11. **em 15/9/2009**, em resposta à solicitação encaminhada via e-mail ao responsável, pela auditoria interna da Capes, para que encaminhasse cópia do diploma ou declaração de conclusão do curso, o responsável apresenta as seguintes justificativas/informações:

Eu já deveria ter defendido minha tese este ano (em julho), mas **como fiquei muito tempo fora da universidade onde cursei o doutorado, atrasei o processo de reaplicação**. Estou escrevendo o terceiro *paper* da tese que será apresentada apenas no primeiro semestre de 2010 e a defesa em junho de 2010. Estou também me rematriculando no MIT a partir de outubro.

Sei que estou MUITO atrasado no processo da CAPES de conclusão do doutorado. Mas **prometo que até junho de 2010 providencio o término do doutorado**. Talvez eu tenha que assinar alguns documentos e fazer uma carta forma sobre o meu planejamento, mas vou fazer de tudo para terminar o doutorado nos próximos doze meses nem que tenha que pedir uma licença do IPEA.

Aqui no IPEA, por sinal, estou trabalhando com a minha tese. Para concluir a tese, falta apenas um *paper*. Os outros dois já estão prontos. (peça 1, p. 213, destaques inseridos)

17. Assim, verifica-se, a partir dos documentos juntados aos autos que, a despeito do desempenho alcançado nas disciplinas e independentemente de sua capacidade para a satisfação das obrigações assumidas junto à Capes, **o responsável infringiu o disposto nos itens 1, 5, 6, 7**, do termo de compromisso BEX 1001/96-5, tendo sido omissos no cumprimento de suas obrigações, eis que:

17.1. retornou ao Brasil, em outubro de 2006, interrompendo o curso para participar em um projeto mais amplo de pesquisa, com o apoio da MIT, sem prévia autorização da Capes, com infração ao termo de compromisso assumido;

17.2. não se dedicou integral e exclusivamente ao curso, eis que, sem ter concluído o doutorado, retornou ao Brasil para participar, com o apoio do MIT, de outro projeto de pesquisa;

17.3. não apresentou o exemplar da tese e a cópia do diploma;

17.4. não concluiu o curso de doutorado, pago com recursos públicos, pois a conclusão do doutorado **só se daria efetivamente com a defesa da tese e a expedição do diploma**.

#### Alegação da defesa:

18. A respeito da contrapartida do bolsista ao país, o responsável alega que sua participação sua atuação é sobejamente profícua, com repercussões nos meios das ciências econômicas e políticas públicas no Brasil, nos foros de economia, nas escolas e congressos estudantis, nas entidades de classe, nos institutos científicos, o que implicaria concluir que os custos com sua formação estariam sendo devidamente ressarcidos por sua participação em palestras, cursos, conferências, debates e publicações em livros e jornais de diversos temas econômicos.

#### Análise:

19. As alegações apresentadas não têm o condão de justificar a irregularidade consubstanciada no descumprimento das obrigações constantes dos itens 1, 3, 5, 6 e 7 do Termo de Compromisso BEX

1001/96-5, nem demonstram, como alegado, que os recursos públicos recebidos pelo responsável estariam sendo ressarcidos em decorrência de sua participação em palestras, cursos, debates e conferências.

20. O que se verifica, em consulta às informações constantes dos diversos sistemas disponíveis ao TCU, do *site* [www.contratepalestras.com.br](http://www.contratepalestras.com.br) e do *blog* do Sr. Mansueto, é que, após seu retorno ao Brasil, o responsável:

20.1. exerceu, no período de 2004/2006, o cargo de assessor econômico do senador Tasso Jereissati;

20.2. exerceu, no período de 2005/2006, o cargo de assessor da Comissão de Desenvolvimento Regional do Turismo do Senado Federal;

20.3. em 2011, se tornou sócio da empresa TG Consultoria Ltda-ME, cuja atividade econômica é a prestação de consultoria em gestão empresarial;

20.4. tem se beneficiado financeiramente das palestras proferidas desde seu retorno ao Brasil (<http://www.contratepalestras.com.br/palestrante.php?palestrante=1131&n=mansueto-almeida>).

21. Assim, considerando que: a) não há nos autos documentos tendentes a comprovar o suposto ressarcimento, ao país, dos valores despendidos com o curso de doutorado não concluído; b) as alegações apresentadas não têm o condão de justificar a irregularidade consubstanciada no descumprimento das obrigações constantes dos itens 1, 3, 5, 6 e 7 do Termo de Compromisso BEX 1001/96-5; propõe-se, no ponto, que sejam rejeitadas as alegações de defesa do responsável.

#### Alegação da defesa:

22. O responsável alega que diversos problemas fizeram com que o plano para apresentação de sua tese de doutorado fosse suspenso. Primeiro, ao mesmo tempo que concluía sua tese, o responsável estava envolvido em uma extensa atividade de pesquisa paralela no Ipea e com a organização de livros. Segundo, em 2012, a orientadora Judith Tandler (MIT) apresentou problemas de saúde de extrema gravidade, o que fez cessar a orientação para a apresentação da versão final da tese. Já em 2015, a situação da professora Judith Tandler (DUSPMIT) foi considerada irreversível.

23. Ademais, ainda em 2012, o responsável alega que também acompanhou, por longo tempo, a doença que veio a levar ao falecimento do seu genitor, Mansueto Facundo de Almeida, em 12 de outubro de 2012 (peça 12, p. 77). Assim, o responsável conclui que, em virtude de todos esses problemas, a versão final da tese de doutorado não foi apresentada, mas que conserva o direito de fazê-la junto ao MIT.

#### Análise:

24. O responsável procura se eximir da responsabilidade pela não conclusão do curso de doutorado financiado com recursos públicos nominando fatos ocorridos **após** seu retorno ao Brasil e no ano de 2012, mais de dez anos após o prazo inicial firmado para que concluísse o curso de doutorado. Tais justificativas não podem ser aceitas, eis que:

24.1. consta, expressamente, do despacho que deferiu a transferência do bolsista, da *Boston University* para a *M.I.T.*, alerta acerca da necessidade de o bolsista cumprir os prazos iniciais estipulados para a concessão da bolsa, informando que o mesmo não deveria contar com uma extensão da bolsa além do prazo previsto para seu término (**até o fim de 2001**);

24.2. verifica-se, das análises produzidas neste exame técnico, que o responsável não cumpriu com suas obrigações para obtenção de bolsa de estudo para o curso de doutorado no exterior (BEX 1001/96-5, peça 1, p. 67- 69).

## CONCLUSÃO

25. Como destacado nos recentes julgados desta Corte, as circunstâncias que eventualmente ensejam o descumprimento dos termos acordados, entre a Capes e os ex-bolsistas, devem ser avaliadas detidamente em cada caso, observando-se sempre a razoabilidade indispensável ao julgador. Não obstante, as razões aduzidas pelo responsável, para a não conclusão do curso de doutorado no exterior, não permitem concluir pela exclusão da culpabilidade do ex-bolsista.

26. Em face da análise promovida no exame técnico desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Mansueto Facundo de Almeida Junior, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

27. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade (caso fortuito ou força maior). Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

28.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso ‘b’, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Mansueto Facundo de Almeida Junior (CPF 423.667.393-20) e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação – Capes/MEC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 305.676,53	28/11/2007

Valor atualizado até 11/5/2017: R\$ 847.449,02 (demonstrativo de débito à peça 13)

28.2. aplicar ao Sr. Mansueto Facundo de Almeida Junior (CPF 423.667.393-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

28.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

28.4 autorizar o desconto das dívidas na remuneração do servidor, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990.

SecexEducação, 3ª DT, 11 de maio de 2017.

Mariana Delgado Torres  
AUFC – matrícula 5075-0



Apêndice – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Descumprimento de obrigações estipuladas no Decreto 91.800, de 18/10/1985, e nos itens 1, 5, 6 e 7 do Termo de Compromisso de Bolsista – BEX 1001/96-5 (peça 1, p. 67-69), pela não conclusão de curso de doutorado no exterior, que fora custeado com recursos públicos federais	Mansueto Facundo de Almeida Júnior (CPF 423.667.393-20)	Setembro de 1997 a agosto de 2001	Não conclusão de curso de doutorado no exterior, que fora custeado com recursos públicos federais. Infração ao disposto nos itens 1, 5, 6 e 7 do Termo de Compromisso de Bolsista – BEX 1001/96-5	a) o Sr. Mansueto retornou ao Brasil, em outubro de 2006, interrompendo o curso para participar em um projeto mais amplo de pesquisa, com o apoio da MIT, sem prévia autorização da Capes, com infração ao termo de compromisso assumido; b) não se dedicou integral e exclusivamente ao curso, eis que, sem ter concluído o doutorado, retornou ao Brasil para participar, com o apoio do MIT, de outro projeto de pesquisa; c) não apresentou o exemplar da tese e a cópia do diploma; d) não concluiu o curso de Doutorado, pago com recursos públicos, pois a conclusão do doutorado <b>só se daria efetivamente com a defesa da tese e a expedição do diploma.</b>	Não é possível afirmar que houve boa fé em sua conduta. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa da que adotara, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois diante dos termos do compromisso assumido (itens 1, 5, 6 e 7 do Termo BEX 1001/96-5) não poderia ter interrompido o curso sem prévia autorização da CAPES. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, havendo ainda a obrigação de reparar o dano